

COORDENADORES

HALLEY HENARES NETO
MARISA FERREIRA DOS SANTOS

MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
NINO OLIVEIRA TOLDO

**ESTUDOS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO EM
HOMENAGEM AOS 35 ANOS
DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**REFORMA TRIBUTÁRIA, CONTENCIOSO E
TEMAS TRIBUTÁRIOS ATUAIS À LUZ DA
INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Alexandre Naoki Nishioka
Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini
Antonio Carlos de Almeida Amendola
Antonio Carlos Guidoni Filho
Bruna Reguly Sehn Hannud
Carla Tredici Christiano
Carlos Crosara
Clara Gomes Moreira
Consuelo Y. Moromizato Yoshida
Cristiane Ianagui Matsumoto
Cristiano Scorvo Conceição
Daniella Zagari
Diana Brunstein
Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal
Eduardo Perez Salusse
Elidie Palma Bifano
Erich Endrillo
Fábio Pallaretti Calcini
Fernanda Donnabella Camano
Fernando Brandão Whitaker
Fernando Facury Scaff
Giulia Ramos Dalmazo
Gustavo Brigagão
Halley Henares Neto
Hugo Crispim de Araujo
Hugo Funaro
Igor Montarroyos
Isabela Cantarelli

Isabela Linhares
Ives Gandra da Silva Martins
Juliana Furtado Costa Araujo
Karem Jureidini Dias
Kathia M. O. dos Santos Mandaliti
Leonardo Gallotti Olinto
Luiz Roberto Peroba
Maria Rita Ferragut
Mário Luiz Oliveira da Costa
Matteus Borelli
Nino Oliveira Toldo
Olavo Ferreira Leite Neto
Paulo Arthur Cavalcante Koury
Paulo Ayres Barreto
Paulo Cesar Conrado
Paulo Coviello Filho
Raquel Novais
Renato Lopes Becho
Ricardo Mariz de Oliveira
Rodrigo Caserta
Rose Nakler
Susy Gomes Hoffmann
Tathiane Piscitelli
Tércio Chiavassa
Vanessa Damasceno Rosa Spina
Vitor Veríssimo Borges
Wilson Zauhy Filho

Prefácio
Paulo Sérgio Domingues

editora
NOESES

E85

Tombos 134 94

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

E85

Estudos de direito tributário em homenagem aos 35 anos do Tribunal Regional Federal da 3ª região / coordenação Halley Henares Neto ... [et al.]. - 1. ed. - São Paulo : Noeses, 2024.

848 p. ; 23 cm.
Inclui bibliografia
ISBN 9788583102212

1. Direito tributário - Brasil. 2. Reforma tributária - Brasil. I. Henares Neto, Halley.

24-94215

CDU: 34:351.713(81)

Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

COORDENADORES

Halley Henares Neto
Marisa Ferreira dos Santos

Mário Luiz Oliveira da Costa
Nino Oliveira Toldo

ESTUDOS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO EM
HOMENAGEM AOS 35 ANOS
DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REFORMA TRIBUTÁRIA, CONTENCIOSO E
TEMAS TRIBUTÁRIOS ATUAIS À LUZ DA
INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Autores

Alexandre Naoki Nishioka	Isabela Linhares
Ana Maria Goffi Flaquer Scartezini	Ives Gandra da Silva Martins
Antonio Carlos de Almeida Amendola	Juliana Furtado Costa Araujo
Antonio Carlos Guidoni Filho	Karem Jureidini Dias
Bruna Reguly Sehn Hannud	Kathia M. O. dos Santos Mandaliti
Carla Tredici Christiano	Leonardo Gallotti Olinto
Carlos Crosara	Luiz Roberto Peroba
Clara Gomes Moreira	Maria Rita Ferragut
Consuelo Y. Moromizato Yoshida	Mário Luiz Oliveira da Costa
Cristiane Ianagui Matsumoto	Matteus Borelli
Cristiano Scorvo Conceição	Nino Oliveira Toldo
Daniella Zagari	Olavo Ferreira Leite Neto
Diana Brustein	Paulo Arthur Cavalcante Koury
Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal	Paulo Ayres Barreto
Eduardo Perez Salusse	Paulo Cesar Conrado
Elidie Palma Bifano	Paulo Coviello Filho
Erich Endrilo	Raquel Novais
Fábio Pallaretti Calcini	Renato Lopes Becho
Fernanda Donabella Camano	Ricardo Mariz de Oliveira
Fernando Brandão Whitaker	Rodrigo Caserta
Fernando Facury Scaff	Rose Nakler
Giulia Ramos Dalmazo	Susy Gomes Hoffmann
Gustavo B. Rigão	Tathiane Piscitelli
Halley Henares Neto	Tércio Chlavassa
Hugo Crispim de Araujo	Vanessa Damasceno Rosa Spina
Hugo Funaro	Vitor Veríssimo Borges
Igor Montenegro	Wilson Zauhy Filho
Isabela Camarrelli	

Prefácio
Paulo Sérgio Domingues



editora e livraria
NOESES

EM AOS 35 ANOS
REGIÃO

ual de direito tri-
ro. 2023.

n na atualização
s diferentes fai-
es - Estudos das
o e Fiscalização
âmara dos De-
eg.br/bd/handle/

itucional positi-

dividendos e ou-
r. *Conjur*, 21 de
/2021-jul-21/con-
outros-erros-re-

Darli Timm do.
Tributário Bra-
parado. *Revista*
p. 258-282. São

O IMPOSTO SELETIVO SOBRE OS BENS

MINERAIS E SUA EXPORTAÇÃO

THE SELECTIVE TAX ON MINERAL GOODS AND THEIR EXPORT

Fernando Facury Scaff¹

Sumário: I. O imposto Seletivo. II. Breves notas sobre interpretação jurídica. III. O imposto Seletivo e a mineração na EC 132 e sua interpretação. IV. A mineração no PLP 68. Conclusões.

Resumo: Este texto analisa a incidência do IS – Imposto Seletivo sobre os bens minerais instituído pela EC nº 132/2023, concluindo que: (a) não incide sobre a exportação de bens minerais, e (b) que o minério de ferro não faz mal à saúde e nem ao meio ambiente, motivo pelo qual o PLP 68, que se propõe a implementar esta incidência no âmbito de competência da lei complementar, atua em desconformidade com a previsão constitucional.

Palavras-chave: Imposto Seletivo; mineração; exportação.

Summary: This text analyzes the incidence of IS – Selective Tax on mineral goods established by EC 132/23, concluding that: (a) it does not apply to the export of mineral goods, and (b) that iron ore is not harmful health or the environment, which is why PLP 68, which proposes to implement this incidence within the scope of the complementary law, acts in disagreement with the constitutional provision.

Keywords: Selective Tax; mining; export.

1. Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo. Sócio de Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff - Advogados. Email: scaff@silveiraathias.com.br

I – O IMPOSTO SELETIVO

01. Foi aprovada pela EC nº 132 a criação de um Imposto Seletivo - IS sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”, de competência da União (art. 153, VIII).

À primeira vista parece algo bastante positivo, pois sua incidência corresponderá àquilo que na doutrina se identifica como imposto sobre externalidades, também conhecido pelo nome de *excise tax* ou *tributo sobre o pecado* – embora a denominação não esteja completamente adequada à descrição normativa proposta.

Este tipo de tributo é conhecido como imposto pigouviano, em homenagem ao economista britânico Arthur C. Pigou, que expôs seus fundamentos teóricos na primeira metade do século XX. A ideia de Pigou se baseava na seletividade, tributando mais fortemente atividades que geram sem externalidades negativas, tais como poluição ou malefícios à saúde, e privilegiando externalidades positivas, como as que se referem a bens e serviços de primeira necessidade para a população. Na origem, discutia-se fortemente sua incidência sobre a renda e apenas lateralmente sobre o consumo, tendo havido intenso debate teórico acerca de sua mensuração. No Brasil, conforme redigido, atingirá apenas as externalidades negativas, e poderá incidir sobre bens e serviços em diversas etapas do ciclo econômico.

Consta ainda que o IS: 1) não incidirá sobre as exportações; 2) nem incidirá sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; 3) incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; 4) não integrará sua própria base de cálculo, embora integre a do ICMS, do ISS do IBS e da CBS; 5) poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; 6) terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida

adotada, ou *ad valorem*; 7) e na extração de petróleo ou de minério, o imposto será cobrado independentemente da destinação (o que será analisado adiante), caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto. Sua receita será compartilhada com Estados e municípios.

É pernicioso que o IS integre a base de cálculo de outros tributos, ou seja, será um tributo que incide sobre outros, o que já ocasionou muita discussão judicial (vide, por todos, o debate sobre o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, e as teses filhotes).

Além disso, como se fosse pouco, o IS ainda “poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos”, o que abre um leque para superposições tributárias inadequadas e indevidas.

Embora conste que “incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço”, não ficou claro se no processo produtivo a incidência sobre um ou alguns insumos (bens) afastará a tributação sobre o produto final.

Observa-se ainda que a expressão “prejudicial à saúde ou ao meio ambiente” é amplíssima, permitindo sua incidência tanto sobre bens em qualquer etapa da cadeia econômica, quanto sobre o produto que dela resultar. Esse aspecto pode gerar incontáveis judicializações. Exemplo: a industrialização da cana pode resultar em etanol ou em açúcar. Caso venha a ser considerado o açúcar como um produto prejudicial à saúde, apenas ele será objeto do IS ou sobre todos os demais da cadeia produtiva? Ainda: será considerado prejudicial à saúde o produto “açúcar” ou os produtos que resultarem em bebidas açucaradas, como os refrigerantes? Ou incidirá sobre o açúcar e também sobre os refrigerantes? Estas possibilidades tornam sua incidência vaga e imprecisa, com múltiplas possibilidades, o que é inadequado.

02. A pretensa tributação das exportações de minério e de petróleo se constituem em outro aspecto negativo desse imposto – embora essa incidência não seja pacífica, como pretende o governo federal, conforme será exposto.

Além disso, mesmo nas operações internas, a incidência do IS sobre derivados de petróleo, combustíveis e minerais acarretará o aumento do preço desses bens essenciais.

Observe-se o impacto desses produtos nessas cadeias produtivas em geral, e aos consumidores. Não se trata da mesma dúvida acima exposta, usando o exemplo dos refrigerantes, pois mais ampla. A incidência sobre minerais em geral é relevante, pois basta olhar ao redor e ver que nosso cotidiano está repleto deles, desde os chips do computador e celulares, até a areia, cimento e tijolos das construções que nos abrigam. Tudo isso será impactado, independente de se tributar o produto ou o algum bem da cadeia produtiva. O mesmo se pode dizer sobre os produtos derivados de petróleo, o que alcança inclusive os plásticos.

03. Independentemente do debate acima exposto, por si só extremamente preocupante, existe outro, específico sobre petróleo, relativo aos combustíveis fósseis.

Há quem defenda que é imprescindível estabelecer a incidência do IS sobre esses produtos, pois perniciosos ao meio ambiente, devendo o Brasil aderir às boas práticas internacionais. Não se pode contestar esse argumento, sob pena de se negar a ciência, mas, no âmbito tributário, o que fazer com a CIDE-Petróleo, que já cumpre essa função, inclusive destinando os recursos arrecadados para gastos de preservação ambiental? Não foi previsto pela EC nº 132 a hipótese de que, incidindo a CIDE, não incidiria o IS, ou vice-versa. Haverá dupla incidência, com a mesma finalidade.

Seguramente haverá aumento de preço que implicará diretamente nos custos e impactará na inflação. Cabe

lembrar qu
repetindo
vastament
abater o va

04. O
ções de pr
o que há o
encerrand
cumulativ
as exporta
implemen
tos fiscais

O pro
foi adotac
tributária
das à Cart
ter sido u
complem
do Senad
sibilidade
palavra p
Judiciário
nado ao l
maciçame
ignorados
ou outro
entender
falar, mas

No q
o IPI, pa
simplesm
interno d
incidênci
complexi

lembrar que o IS terá em sua base de cálculo o IBS e a CBS, repetindo a perversa dinâmica de tributo sobre tributo, já vastamente contestada, além de ser cumulativa, isto é, não abater o valor que foi pago referente às operações anteriores.

04. O grande mérito da EC nº 132 está em suas intenções de propor um sistema mais simples, conectado com o que há de melhor no mundo em matéria de tributação, encerrando a fratricida guerra fiscal interna, com não cumulatividade plena e tributação no destino, sem onerar as exportações. Tudo isso é meritório e deve ser buscado e implementado pelas normas que virão e pelos procedimentos fiscais necessários à sua implantação e execução.

O problema principal da EC nº 132 está no método que foi adotado, pois optou-se por uma verdadeira revolução tributária constitucional, com mais de 37 páginas acrescentadas à Carta apenas sobre essa matéria. Ao invés, poderiam ter sido utilizados meios infraconstitucionais, como leis complementares (art. 146, CF), leis ordinárias e resoluções do Senado, com baixa alteração na Constituição. As possibilidades de judicialização são amplíssimas, pois cada palavra pode gerar um contencioso enorme, entupindo o Judiciário de alto a baixo, como foi pontualmente mencionado ao longo do texto. Alertas nesse sentido foram feitos maciçamente pela doutrina tributária (mas solenemente ignorados), a qual foi excluída dos debates, exceto em um ou outro ponto das audiências públicas realizadas. Deu a entender que quem criticasse a reforma proposta poderia falar, mas não seria escutado.

No que se refere ao Imposto Seletivo, constata-se que o IPI, parcialmente extinto pela EC nº 132/2023, poderia simplesmente ter tido todas suas alíquotas zeradas por ato interno do Poder Executivo federal, e, a partir daí, regular incidências sob a mesma lógica do Imposto Seletivo, sem a complexidade que se instaurará.

Porém, “*Inês é morta*”, e só nos resta analisar o direito posto e prosseguir no debate.

II – BREVES NOTAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO JURIDICA

05. A interpretação jurídica deve ser despregada da intenção do legislador, sendo esta utilizada apenas como um dos diversos métodos indicativos da busca do seu sentido, conforme leciona Tercio Sampaio Ferraz.

Deixando de lado a função *zetética* da interpretação jurídica e passando diretamente à função *dogmática*, se pode falar em três diferentes *métodos* interpretativos:

- O método *gramatical, lógico e sistemático*;
- O método *histórico e sociológico*; e
- O método *teleológico e axiológico*.

06. O 1º método interpretativo é o *gramatical, lógico e sistemático*,² apresentando três tipos de problemas:

- (1) Os problemas *sintáticos*, que se referem a questões *léxicas*, isto é, à conexão das palavras em uma sentença;
- (2) Os problemas *lógicos*, que se referem à conexão de uma expressão com outras expressões dentro de um contexto; e
- (3) Os problemas *sistemáticos*, que se referem à conexão das sentenças em um todo orgânico.

Diz Tercio que a doutrina usualmente denomina de *interpretação gramatical* os (1) *problemas sintáticos* (léxicos) identificados, sendo este apenas um ponto de partida de

2. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 252-257.

análise do *problema*, e não seu ponto de chegada. É insuficiente parar nesse aspecto, devendo ser utilizados outros métodos interpretativos para solucionar o impasse.

Quando são identificados (2) *problemas lógicos*, a doutrina costuma denominar de *interpretação lógica*, que lida com as palavras da norma sob a forma de *conceitos*. Também aqui, tal como nos problemas *sintáticos*, apenas é *identificado* o problema, o que é insuficiente para uma solução.

Por fim, os (3) *problemas sistemáticos* enfrentam a presunção hermenêutica da unidade sistêmica do ordenamento, que tem em seu ápice a Constituição, que estabelece os princípios gerais do sistema, *devendo a norma ser interpretada de forma harmônica com todos eles e não de forma isolada em seu contexto* e nem em sua concatenação imediata (devem-se considerar os parágrafos e incisos, bem como sua correlação com outras referências correlatas).

07. O 2º método exposto por Tercio é o da *interpretação histórica e sociológica*,³ no qual se identifica a (1) *ambiguidade* e a (2) *vaguidade* das normas.

Nesse sentido, é útil identificar aspectos *históricos* (referentes à *gênese* da norma) e *sociológicos* (referentes ao contexto social da norma), que são interconectados.

Para o uso do método *histórico*, Tercio recomenda ao intérprete a análise dos *precedentes normativos*, “isto é, de normas que vigoraram no passado e que antecederam à nova disciplina para, por comparação, entender os motivos condicionantes de sua gênese”.

Já no âmbito sociológico, o intérprete deve “verificar as funções do comportamento e das instituições sociais no contexto social em que ocorrem”.

3 FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 261-265.

Nesse sentido, a utilização do *método* interpretativo *histórico* e *sociológico* pode assumir duas formas:

- (1) Pelo controle da *ambiguidade* (que expressa um conceito jurídico *indeterminado*) por meio de *interpretação conotativa*, isto é, conferindo um conceito quanto à *intenção* do uso do termo genérico; ou
- (2) Pelo controle da *vaguidade* (que expressa um conceito jurídico *valorativo*) por meio de *interpretação denotativa*, isto é, estabelecendo *quais* os objetos estão abarcados pelo conceito.

Nesse sentido, se a expressão normativa é vaga ou ambígua, usa-se o método *histórico* para identificar a *gênese* de sua inclusão na norma, bem como o método *sociológico* para identificar o *contexto social* em que tal expressão deve ser analisada quando estiver sendo aplicada.

08. Tercio expõe o 3º método, denominado de *interpretação teleológica e axiológica*,⁴ que diz respeito a questões pragmáticas *stricto sensu*, se reportando fortemente à carga emocional das palavras. Pressupõe-se que sempre é possível atribuir um propósito às normas, que podem ser “os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, como consta da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A interpretação (1) *teleológica* busca a *finalidade* e (2) *axiológica* busca os *valores* do ordenamento jurídico, e dá margem ao intérprete para a configuração de um sentido. Diversamente da interpretação *sistemática*, que também busca uma cabal e coerente unidade no sistema, a interpretação *teleológica* e a *axiológica*, “parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema”. É como se o intérprete tentasse fazer com que o legislador

4. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 265-267.

fosse capa
sões dos
próprias
de ter, pa
para cont

III – O IN MINERA

09. E
os métodos
ral propõe
ção de be
ou à saúde
rio analis
nº 132/20

Ente
permite s
rais. Alér
proposta
so com a
saúde e n

10. In
inseriu o
União pa
extração,
os preju
de lei con

Ao ar
que, “na
mente da
responde

fosse capaz de mover suas próprias previsões, pois as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias consequências. Assim, não importa a norma, ela há de ter, para o hermeneuta, sempre um objetivo que serve para controlar até as consequências da previsão legal.”⁵

III – O IMPOSTO SELETIVO SOBRE A ATIVIDADE MINERAL NA EC 132 E SUA INTERPRETAÇÃO

09. Exposta a doutrina de Tercio Sampaio Ferraz sobre os métodos interpretativos, verifica-se que o governo federal propõe que o IS – Imposto Seletivo incida sobre a extração de bens minerais que sejam danosos ao meio ambiente ou à saúde. Para bem compreender seu alcance, é necessário analisar os textos jurídicos, o que foi aprovado pela EC nº 132/2023, e o que está sendo proposto pelo PLP 68.

Entende-se QUE a norma constitucional aprovada não permite sua incidência sobre a exportação de bens minerais. Além disso, observando o PLP 68, verifica-se que a proposta de tributar o minério de ferro está em desconformidade com a Constituição, pois este bem mineral não faz mal à saúde e nem ao meio ambiente.

10. Iniciemos pela análise constitucional. A EC nº 132 inseriu o inciso VIII ao art. 153, atribuindo competência à União para instituir o Imposto Seletivo sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei complementar”.

Ao art. 153 foi inserido o § 6º e o inciso VII, onde consta que, “na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto.”

5 FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 266-267.

Esta frase “independente da destinação” vem criando muita celeuma, tendo sido entendido pelo Poder Executivo da União, responsável pela elaboração do Projeto de Lei Complementar 68, que se trata de destinação *territorial*, embora o texto não contenha essa determinação expressa, o que tem levado muitos comentaristas a erro.

Melhor analisando, a palavra *destinação* pode significar tanto “direção, destino, rumo, caminho, rota, orientação, curso, trilha, meta”, quanto pode significar “finalidade ou serventia”, no sentido de “fim, objetivo, propósito, aplicação, emprego, uso, efeito, desígnio”. Assim, utilizar a expressão “destinação” no sentido unívoco de “destinação territorial”, é deveras apressado, sendo possível interpretar a palavra “destinação” no sentido de “finalidade ou serventia”, como exposto.

Sendo o texto plurívoco, e não unívoco, quanto à palavra “destinação”, como solucionar juridicamente essa diversidade de sentidos? Resposta: respeitando a Constituição, na qual foi igualmente inserido pela EC nº 132 art. 153, o § 6º, inciso I, onde consta que o IS: “não incidirá sobre as exportações”.

Tal exegese normativa segue os diversos métodos interpretativos indicados por Tercio Sampaio Ferraz.

Pelo método interpretativo *gramatical, lógico e sistemático*, é identificado o problema *léxico e lógico*, solucionando-o pela via *sistemática*, conectando o inciso I ao inciso VII, ambos do § 6º, art. 153, introduzidos pela EC nº 132/2023. Logo, a interpretação sistemática faz com que os dois incisos sejam interconectados, e não isolados, em face da plurivocidade da palavra “destinação”, que não se refere apenas ao *território*, mas à *finalidade*. A conexão possível entre os dois incisos concede interpretação sistemática ao preceito, fazendo prevalecer o uso da palavra “destinação” no sentido de *finalidade*, e não *territorial*.

Pela via c
ca-se a *ambigui*
lavra “destina
tação das expo
a regra geral
vigência da CL
dir (LC 86/95),
ria nas export
do destino, o
do produto/m

Nesse co
segundo plan

Usando o
verifica-se qu
a lógica econ
los um *proble*
comércio int
finalidade de
não as onerar
uito é valora

Assim, p
ção desse tex
nação” deve
texto constitu
artigo e pará
IS sobre toda

Com iss
para a expres
à “finalidade
respeito à Co

Sendo as
“finalidade o

em criando
r Executivo
jeto de Lei
o territorial.
o expressa,

ode signifi-
ta, orienta-
r “finalida-
, propósito.
n, utilizar a
“destinação
el interpre-
dade ou ser-

quanto à pa-
mente essa
lo a Consti-
C n° 132 no
não incidirá

métodos in-
raz.

yico e siste-
co, solucio-
ciso I ao in-
pela EC n°
com que os
los, em face
ão se refere
ção possível
temática ao
destinação”

Pela via da *interpretação histórica e sociológica*, identifi-
ca-se a *ambiguidade* e a *vagueza* da norma, expressa pela pa-
avra “destinação”, observando, por esse método, que a tribu-
tação das exportações não teve lugar em nosso país e é contra
a regra geral que comanda as relações tributárias durante a
vigência da CF/88, o que se destaca pelo advento da Lei Kan-
tze (LC 86/95), e pela constatação de que a imunidade tributá-
ria nas exportações tem por fundamento o princípio do país
de destino, o que determina a exoneração do ônus tributário
do produto/mercadoria com destino ao exterior.⁶

Nesse contexto, a *mens legislatoris* resta soterrada em
segundo plano.

Usando o método *interpretativo teleológico e axiológico*,
verifica-se que esta interpretação jurídica se coaduna com
a lógica econômica, que considera a exportação de tribu-
tos um procedimento nefasto para qualquer país e para o
comércio internacional. No sentido *teleológico*, atinge-se a
finalidade de ampliar e facilitar as exportações brasileiras,
sem as onerando fiscalmente. E no sentido *axiológico*, o in-
tuito é valorar negativamente a tributação das exportações.

Assim, para dar consistência e coerência à interpreta-
ção desse texto normativo, o sentido da expressão “desti-
nação” deve ser lido de forma interconectada com todo o
texto constitucional vigente, incluindo o inciso I, do mesmo
artigo e parágrafo (art. 153, § 6º), que veda a incidência do
tributo sobre toda e qualquer exportação de bens e serviços.

Com isso, a interpretação constitucional adequada
para a expressão “destinação” é no sentido de que se refira
à “finalidade ou serventia” e não à “territorialidade”, com
respeito à Constituição.

Sendo assim, qual o sentido de “destinação” enquanto
“finalidade ou serventia”? Sem esgotar o rol, identificam-se

6 BEVILACQUA, Lucas. *Incentivos Fiscais às exportações*. Rio de Janeiro: Lúmen
Juris, 2018, p.58.

as seguintes *finalidades* ou *serventias* em bens minerais que são utilizados na construção civil (areia, brita, calcário, granito, mármore), na indústria metalúrgica (minério de ferro, bauxita, cobre), na indústria energética (carvão mineral, urânio), na indústria química (enxofre, sal-gema), na indústria eletrônica (silício, lítio, tântalo), na indústria de vidro e cerâmica (areia silicosa, argilas), na indústria farmacêutica e cosmética (talco, caulim), na indústria de joalheria e objetos de luxo (ouro, prata, platina, diamantes, esmeraldas e outras pedras preciosas), na agricultura (fosfato, potássio, calcário agrícola), na indústria automobilística (a aço e alumínio, platina, paládio, ródio), dentre várias outras.

A interpretação coerente e consistente da norma constante do art. 153, § 6º, VII, é no sentido de que o IS incidirá na extração, sendo cobrado independentemente da finalidade ou de sua serventia, sendo a alíquota máxima de 1% do valor de mercado do produto, vedada sua incidência na exportação, conforme o inciso I do mesmo artigo e parágrafo – todos inseridos na Constituição pela EC 132.

Logo, é incongruente e inconsistente a interpretação de que a Constituição contempla a possibilidade de incidência do IS na exportação de bens minerais.

IV – A MINERAÇÃO NO PLP 68

11. Ultrapassada a fase da interpretação constitucional, passa-se à análise do PLP 68, em debate no Congresso Nacional. Lê-se nos itens 264 e 265 de sua Exposição de Motivos, sob o título “Tributação sobre bens minerais extraídos”, que “o Projeto propõe a incidência do IS sobre a extração de minério de ferro, de petróleo e de gás natural. A proposta prevê a incidência do IS na primeira comercialização pela empresa extrativista, ainda que o minério tenha como finalidade a exportação”.

Isso esp
sim redigido
que trata o i
incidente so
importação
biente”. E n
ro como o ú

Cabe a
saúde ou ao

A pergun
art. 153, VII
“bens” que
te”. Logo, o
ferro, e não

Pode-se
neral é dor
mentáveis
anos, que s
da produçã
dizer que o
à saúde é u

O que c
tiva do min
Constituiçã
acima trans
mitado: a in

O foco
saúde, tais
trução e isc
graves; o c
renais; o m
causar dan
gãos; o ars
causar cân

Isso espelha o que consta do art. 393 do PLP 68, assim redigido: “Fica instituído o Imposto Seletivo – IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”. E no Anexo XVIII consta apenas o minério de ferro como o único bem mineral a ser tributado pelo IS.

Cabe a pergunta: O bem mineral *ferro* é prejudicial à saúde ou ao meio ambiente?

A pergunta não é destituída de propósito. A redação do art. 153, VIII, é clara ao determinar a incidência do IS sobre “bens” que sejam “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”. Logo, o foco da norma é o “bem”, no caso o minério de ferro, e não a “atividade” de produção mineral ferrífera.

Pode-se argumentar que a atividade de produção mineral é danosa ao meio ambiente, muito em face dos lamentáveis desastres ambientais ocorridos nos últimos anos, que se constituem em pontos isolados na trajetória da produção mineral ao longo de séculos neste país, mas dizer que o bem mineral *ferro* faz mal ao meio ambiente ou à saúde é um completo e arrematado despropósito.

O que o PLP 68 pretende é tributar a *atividade* produtiva do minério de ferro, o que é contra o que determina a Constituição, alterada pela EC nº 132, nos artigos e incisos acima transcritos. O texto da norma constitucional é delimitado: a incidência é sobre o *bem*, e não sobre a *atividade*.

O foco deve ser em bens minerais que fazem mal à saúde, tais como o asbesto (amianto), utilizado em construção e isolamento, que pode causar doenças pulmonares graves; o chumbo, que pode causar anemia e problemas renais; o mercúrio, usado na mineração de ouro, que pode causar danos ao sistema nervoso central, rins e outros órgãos; o arsênio, utilizado em alguns pesticidas, que pode causar câncer de pele, pulmão, bexiga e outros problemas

de saúde; o cádmio, usado em baterias, que pode levar a danos renais, problemas ósseos e câncer; o urânio, utilizado em energia nuclear, que em sua forma radioativa, pode causar danos ao fígado e rins, bem como aumentar o risco de câncer, dentre outros minérios.

Estes bens minerais poderiam vir a ser objeto do Imposto Seletivo, a depender de análises físico-químicas relativas às propriedades específicas encontradas em território nacional, mas ficaram de fora do radar do governo federal ao propor o PLP 68.

Tudo indica que o propósito do governo federal no PLP 68 foi, de um lado, arrecadatório, pois o ferro é uma das principais *commodities* minerais produzidas para o mercado interno e externo, o que, de outro lado, aponta para o desvirtuamento do IS, cuja principal função não é arrecadar, mas proteger a saúde e o meio ambiente.

De fato, observando o modelo apresentado, o IS mais parece uma espécie de alíquota adicional de CFEM – Compensação Financeira para a Exploração Mineral, instituindo uma partilha federativa desvantajosa para os demais entes federados.

CONCLUSÕES

12. Conclui-se afirmando que o IS, instituído pela EC nº 132/2023, não contém em seu texto a possibilidade de incidência sobre exportações, respeitando a regra geral da Constituição, uma vez que a interpretação jurídica não permite interpretar o texto normativo apenas por meio da vontade do legislador, devendo ser adotados diversos métodos interpretativos da norma escrita.

No mesmo sentido, o que o PLP 68 estabelece é uma incidência sobre a atividade produtiva do minério de ferro, o que ultrapassa os limites normativos estabelecidos, que

cingem a
o ferro, e
meio amb
tros bens

É irô
busca reg
propondo
âmbito co

de levar a
o, utiliza-
tiva, pode
ar o risco

to do Im-
icas rela-
território
no federal

federal no
erro é uma
s para o
o, aponta
ção não é
te.

o IS mais
M - Com-
instituin-
os demais

o pela EC
ilidade de
a geral da
a não per-
io da von-
s métodos

ece é uma
o de ferro,
cidos, que

cingem a incidência a *bens e serviços*. Conforme exposto, o ferro, enquanto *bem mineral*, não faz mal à saúde ou ao meio ambiente, o que o distingue do mercúrio, urânio e outros bens minerais.

É irônico, para dizer o mínimo, que o PLP 68 que busca regulamentar a reforma tributária esteja desde logo propondo descumprir a EC nº 132/2023, que aprovou no âmbito constitucional a reforma tributária.